



DECISÃO ACERCA DA FASE DE HABILITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2018

RECORRENTES:

- LIMA SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA. – EPP (“LIMA”);
- PSR SOLUÇÕES E CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA. (“PSR”)

CONTRARRAZÕES:

Nenhuma contrarrazão apresentada.

I – DAS PRELIMINARES

Cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que foi dada a devida ciência a todos os licitantes, da existência e trâmite dos recursos administrativos interpostos através de e-mails enviados aos endereços constantes nas documentações apresentadas, sendo que estes foram devidamente intimados, em tempo, acerca dos prazos de interposição de recurso e apresentação de contrarrazões.

Recursos administrativos, interpostos tempestivamente, pelas licitantes.

II – BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

Em 13/04/2018, às 9h, foi realizada a sessão para CREDENCIAMENTO, JULGAMENTO DE PROPOSTAS E HABILITAÇÃO, ref. ao Pregão Presencial 004/18, cujo objeto é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE MERCADO E

A
G



PREÇOS DE ENERGIA, conforme demais especificações anexas ao Termo de Referência nº. 017/2018 do Pregão Presencial nº. 004/2018, resultando no que segue:

FASE DE CLASSIFICAÇÃO:

CLASSIFICAÇÃO DEFINITIVA	LICITANTE	VALOR MENSAL COM TODOS OS IMPOSTOS INCLUSOS	VALOR TOTAL PARA 12 MESES COM TODOS OS IMPOSTOS INCLUSOS
1ª CLASSIFICADA	LIMA (EPP)	R\$ 7.095,00	R\$ 85.140,00
2ª CLASSIFICADA	PSR	R\$ 7.100,00	R\$ 85.200,00
3ª CLASSIFICADA	ELECTRIC (EPP)	R\$ 10.469,17	R\$ 125.630,04

FASE DE HABILITAÇÃO:

• **INABILITADAS:**

➤ LIMA SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA. – EPP –

JUSTIFICATIVA DA INABILITAÇÃO: o contrato social não inclui o objeto deste pregão; os atestados apresentados não atendem à exigência editalícia, item 8.3.1.6.1, já que não comprova a execução de serviços de previsão/projeção de PLD para outras empresas.

➤ PSR SOLUÇÕES E CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA.



JUSTIFICATIVA DA INABILITAÇÃO: não foi apresentada Certidão de regularidade de débitos referentes a tributos estaduais previsto no item 8.3.1.4.3 do Edital, mas, tão-somente, o comprovante de inscrição estadual constando situação inativa.

➤ **ELECTRIC CONSULTORIA E SERVIÇOS S/S – EPP**

JUSTIFICATIVA DA INABILITAÇÃO: o contrato social não inclui o objeto deste pregão, não se podendo considerar que o objeto Social seja compatível com o objeto licitado, conforme exigência editalícia; e os atestados apresentados não atendem à exigência editalícia, item 8.3.1.6.1, já que não comprova a execução de serviços de previsão/projeção de PLD para outras empresas.

Foi aberto prazo recursal, conforme previsão legal, de 03 dias úteis, prazo o qual se findou em 19/04/2018. Ato contínuo, a Pregoeira enviou, via e-mail, os recursos interpostos, às licitantes em 20/04/2018, abrindo igual prazo para envio de contrarrazões, prazo o qual findou em 25/04/2018.

Foram interpostos RECURSOS, tempestivamente, pelas licitantes: LIMA SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA. – EPP e PSR SOLUÇÕES E CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA. Reforça-se que a licitante Electric não compareceu na sessão de abertura e, portanto, não teve direito de interpor recurso.

Não foram apresentadas CONTRARRAZÕES.

Assim, a Pregoeira solicitou análise e Parecer Técnico, a fim de embasar sua decisão, os quais são transcritos no presente documento.

O teor dos recursos interpostos sintetizamos abaixo:



Este é o breve histórico.

III – DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA: LIMA SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA. – EPP (anexo ao processo)

- RAZÕES RECURSAIS:

A LIMA requer que se dê provimento ao recurso administrativo interposto por aquela empresa, proferindo-se, assim, a sua habilitação, e promovendo diligência se for o caso, mediante os argumentos abaixo:

- A recorrente afirma que “o objeto social é plenamente compatível com o objeto do pregão presencial.”;
- A recorrente afirma que “os atestados de capacidade técnica apresentados pela Lima Soluções comprovam sim experiência anterior no serviço licitado – ofensa ao princípio da ampla competitividade.”

- ANÁLISE DO APOIO TÉCNICO:

“O objeto da presente licitação é **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE MERCADO E PREÇOS DE ENERGIA**, sendo especificado no item 1 – Escopo do Serviço, do Termo de Referência, anexo ao Edital, as seguintes atividades:

‘A CONTRATADA enviará à CONTRATANTE, por meio de mensagem eletrônica (e-mail), documentos semanais e mensais, conforme a descrição abaixo:

- **Relatório Semanal** (em número igual ao número de semanas operativas estabelecido pelo Operador Nacional do Sistema – ONS), contendo dados para acompanhamento das condições operativas e meteorológicas do SIN, avaliação das



revisões do PMO, análises da variação do Preço de Liquidação das Diferenças – PLD e projeções mensais de PLD para o mês vigente e os 03 (três) meses subsequentes, por submercado, com base nos dados verificados.

- **Relatório Mensal**, contendo uma visão detalhada da operação mensal, previsões meteorológicas, destaques da operação, informações relevantes do setor elétrico, análise do PMO que inclui um resumo dos eventos operativos dos meses passado e futuro e outras informações relevantes apresentadas pelo ONS, projeções de preços mensais para os próximos 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses (mês atual até o final do ano seguinte) e um estudo prospectivo para o mês seguinte.

- **Cenários de Probabilidade de Generation Scaling Factor – GSF**: (um por mês), contendo cenários de geração hidráulica do modelo “NEWAVE”. Esse relatório deverá conter análises da situação hidrológica do SIN, além de incluir tabelas de energia despachada e probabilidades de valor de GSF para cada nível de afluência observado para até 12 (doze) meses seguintes (mês atual até o final do ano corrente).

- **Projeção personalizada**: Conforme necessidade, a DMEE poderá solicitar uma projeção atualizada do PLD, englobando um período de 1 a 24 meses, com três cenários de probabilidade, mínimo, médio e máximo. A DMEE poderá solicitar até 2 (duas) projeções por mês, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.’

Dado o exposto, o foco prioritário da DMEE é nas projeções do Preço de Liquidação das Diferenças – PLD, tanto é que, para habilitação técnica, solicitou “Atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a LICITANTE prestou serviços de previsão/projeção de PLD para outras empresas”, de forma bem específica e clara no item 8.3.1.6.1. do Edital.

Desta forma, nota-se que nos atestados apresentados pela licitante tal questão não foi comprovada não atendendo, assim, à qualificação técnica exigida no instrumento convocatório.

Em relação a não adequação do objeto licitado ao Contrato Social da Lima, o fato se dá, pois, as atividades previstas se referem a prestação de serviços na área de eficiência e qualidade de energia. Concordamos com os argumentos apresentados pela Lima de que para o desenvolvimento de tal atividades se faz necessário a utilização de cenários de preços de energia, mas em nenhum dos itens especificados no Contrato Social especifica a atividade de projeções de preço de mercado ou PLD, sendo que a empresa Lima pode trabalhar com projeções de preços públicos ou até fornecido por terceiros.

Diferente do que a empresa Lima afirma no item 13 do seu Recurso, o objeto licitado é muito específico e técnico, sendo projeções de preço, e assim sendo, o conhecimento de engenharia e energia em geral, não qualifica a empresa para tal serviço.



O mesmo princípio se aplica a justificativa da inabilitação pela não adequação do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, pois, embora temos total consciência de que para o desenvolvimento das atividades que constam nos atestados apresentados, como por exemplo estudos de viabilidade, se fez necessária a utilização de projeções de preços de mercado, e não necessariamente dos PLD's futuros, mas ainda que se considere que os dados de PLD's foram utilizados, não é intrínseco que a empresa Lima tenha realizado essas projeções, podendo ter trabalhado com preços públicos ou até fornecido por terceiros, conforme já afirmado aqui.

Tanto isso é verdade e temos conhecimento do que aqui afirmamos, que a própria DMEE presta serviços de definição da melhor estratégia de contratação, de assessoria para migração ao mercado livre, entre outros, sem desenvolver a atividade de projeção de PLD, sendo esse o motivo pelo qual a presente contratação se faz necessário.

Conforme especificado pela própria empresa Lima, a vasta experiência foi sim comprovada nos seguintes itens "Serviços de Consultoria em eficiência, gerenciamento e qualidade de energia para as empresas, especificamente na definição da melhor estratégia para a contratação de energia". Porém, para o desenvolvimento de nenhum desses itens é obrigatório que a empresa tenha efetuado projeções própria de PLD's e/ou preços de mercado. Seria leviano da nossa parte, concluir, sem nenhum fato que nos embase, que tais projeções foram realizadas.

A DMEE também é uma empresa do mercado de energia e, portanto, tem conhecimento e também realiza consultorias semelhantes, e nem por isso possui experiência em projeções de preço. Embora o dado de preço seja umas das premissas utilizadas nas análises, não é obrigatório que as empresas realizem as suas próprias projeções. Portanto, não há o que se falar de que as projeções são inerentes as atividades listadas em todos os Atestados apresentados."

- **ANÁLISE DA PREGOEIRA:**

DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA

A **Administração Pública** impõe que o futuro contratado possua habilitação técnica e jurídica para a realização do objeto pretendido, nos termos do art. 27 e seguintes da lei 8.666/93. Do ponto de vista do interesse público, a exigência de documentos não é descabida, nem burocrática.



Entende-se por **habilitação**, a capacidade legal para a realização de determinado serviço ou demanda, o que se comprova, por meio do atendimento aos requisitos legais, sem que isto implique em restrição de competitividade, mas sim em prol da segurança dos contratos públicos e, primordialmente, do interesse público.

Quando o legislador estabeleceu os requisitos a serem cumpridos pelo licitante, determinou que as pessoas jurídicas deveriam executar o objeto da licitação de acordo com suas atividades típicas.

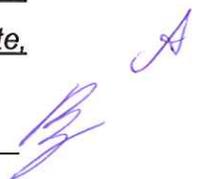
Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União – TCU** se manifestou acerca de questão específica referente à necessidade de nexo entre objeto da licitação e o contrato social da licitante. No caso, ocorreu uma representação com pedido de anulação do **Pregão Eletrônico para Registro de Preço** que pretendia contratar serviços especializados em tratamento do acervo documental arquivístico, guarda do acervo documental, revisão, digitalização, digitação, OCR e indexação de documentos existentes nos arquivos da autarquia federal.

Após análise dos ministros quanto a supostas ilegalidades apontadas no julgamento da licitação, o TCU determinou à autarquia federal que cancelasse a **Ata de Registro de Preços** nos termos do inc. I do art. 21 do decreto nº 7.892/2013 por razão de interesse público, e que não fosse feita a prorrogação do contrato com a empresa contratada, com fundamento no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 3º da lei nº 8.666/93.

O sumário do Acórdão nº 642/2014 estabelece o seguinte:

Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente,





demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitante.

Diante disso, ressalta-se que a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria. A exigência de que o contrato social do licitante tenha nexos com o objeto da licitação permite que a Administração Pública avalie se a pessoa jurídica pode ser contratada e se pode cumprir todo o objeto.

Por fim, acosta-se no ensino do professor Ronny Charles, constante do livro licitações públicas, o seguinte entendimento:

A Administração deve se abster de fazer exigências desnecessárias, irrelevantes e que não estejam relacionadas diretamente com a execução do objeto, buscando sempre maior número de competidores interessados no objeto licitado, afinal, nos termos do inciso I do § 1º do art. 3º da lei nº 8.666/93, é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Vê-se, portanto, que a Administração deve, sim, fazer exigências, estabelecendo os critérios de habilitação para preservação do interesse público, dever, entretanto, que não lhe autoriza a ultrapassar as barreiras do necessário, sob pena de comprometer a competição.

DO CASO CONCRETO

➤ DA INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL COM O OBJETO LICITADO

São ditames do Edital do Pregão Presencial, no subitem 4.1.1.14 do item 4.1 que é vedada a participação na licitação de empresa "cujo estatuto ou contrato social não inclua o objeto deste pregão.". Alinhado a este entendimento, o é o subitem 4.2.1.2 do



item 4.2 que dispõe que é condição para participação da presente licitação que a empresa se enquadre "no ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação, de maneira com que o Objeto Social seja compatível com o objeto licitado e devidamente comprovado."

Importante observar que o objeto licitado é: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE MERCADO E PREÇOS DE ENERGIA. Por outro lado, o objeto social constante do contrato social da licitante Lima é:

- a) *"Serviços de Engenharia (CNAE-F 71.12-0/00);*
 - I. *Prestação de serviços de consultoria técnica especializada em eficiência energética, incluindo análise e substituição do suprimento da energia elétrica por fontes alternativas de energia;*
 - II. *Prestação de serviços de consultoria técnica especializada em gerenciamento da energia elétrica, incluindo medições com equipamentos com memória de massa;*
 - III. *Prestação de serviços de consultoria técnica especializada em análise da qualidade da energia elétrica;*
 - IV. *Elaboração e execução de projetos elétricos;*
 - V. *Execução de Instalações elétricas;*

- b) *Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente sem operador (CNAE-F 77.39-0/99);*
 - I. *Locação de equipamentos industriais de engenharia elétrica e remessa dos mesmos ao locatário;*

- c) *Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos (CNAE-F 33.13-9/01);*

- d) *Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente (CNAE-F 33.14-7/10);*

- e) *Instalação de máquinas e equipamentos industriais (CNAE-F 33.21-0/00);*

- f) *Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificadas anteriormente, partes e peças (CNAE-F 46.69-9/99);*
 - I. *Comércio de equipamentos industriais de engenharia elétrica e remessa dos mesmos ao locatário;"*



Conforme análise técnica, que seria a área apta a analisar a existência ou não de compatibilidade dos serviços, enquanto área requisitante, com seu entendimento alinhado com a Assessoria Jurídica, não há compatibilidade entre o objeto constante do objeto social da licitante e o objeto ora licitado, pela razão a seguir exposta:

Em relação a não adequação do objeto licitado ao Contrato Social da Lima, o fato se dá, pois, as atividades previstas se referem a prestação de serviços na área de eficiência e qualidade de energia. Concordamos com os argumentos apresentados pela Lima de que para o desenvolvimento de tal atividades se faz necessário a utilização de cenários de preços de energia, mas em nenhum dos itens especificados no Contrato Social especifica a atividade de projeções de preço de mercado ou PLD, sendo que a empresa Lima pode trabalhar com projeções de preços públicos ou até fornecido por terceiros.

Diferente do que a empresa Lima afirma no item 13 do seu Recurso, o objeto licitado é muito específico e técnico, sendo projeções de preço, e assim sendo, o conhecimento de engenharia e energia em geral, não qualifica a empresa para tal serviço.

Ora, embora entendamos que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva, a recomendação é de que haja ao menos compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado, análise a qual deverá contar com o apoio das áreas técnicas que entendam do serviço a ser contratado, pautando-se pelos princípios da finalidade e interesse público, sem que se afronte, através desta exigência já adotada nos mais diversos editais, a competitividade do certame. Não se identificou, neste caso, pela área técnica, a compatibilidade entre o objeto social e os serviços, ora licitado.

➤ DA INABILITAÇÃO REFERENTE AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA LIMA

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse



modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento.

O dispositivo legal, no tocante aos atestados de capacidade técnica, determina que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).



§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

(...)"

Sobressai, portanto, do texto da lei, que pode-se exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante.

Nesta linha, foi a exigência editalícia com relação aos documentos de qualificação técnica, ao exigir a seguinte comprovação:

8.3.1.6.1. "Atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a **LICITANTE** prestou serviços de previsão/projeção de PLD para outras empresas."

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. A finalidade precípua dos atestados de capacidade técnica exigidos no instrumento Convocatório é exatamente de averiguar a aptidão e a possibilidade do potencial licitante atender à prestação de serviços licitada, demonstrando que já o fez, nos moldes solicitados, atendendo de forma satisfatória suas obrigações.



Tal análise deve, sempre que possível, se apoiar na análise técnica, enquanto demandantes/ concededores dos serviços a serem contratados, razão pela qual, baseada na análise técnica anteriormente transcrita, se firma o posicionamento de inabilitação pelo motivo de que os atestados apresentados não comprovaram que a LICITANTE prestou serviços de previsão/projeção de PLD para outras empresas.

Em contrapartida ao exposto, lembramos do princípio da vinculação ao edital, o qual faz lei no procedimento licitatório. A Pregoeira está adstrita aos termos do edital, devendo julgar e decidir de acordo com o ali exposto. Não tendo sido impugnado o edital, seu conteúdo vincula todo o processo licitatório, a fim de garantir um julgamento neutro e objetivo, e, assim, as licitantes devem cumprir a todas as exigências editalícias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS – da não realização da diligência

Reza a Lei 8666/93:

***Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

***§ 3º** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Para o caso em tela, não assiste razão ao recorrente quando afirma que a Pregoeira deveria proceder a uma diligência para apuração das causas de sua inabilitação, já que não se fez necessários esclarecimentos ou complementações à instrução do processo.



RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA: PSR SOLUÇÕES E CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA. ("PSR") (anexo ao processo)

• **RAZÕES RECURSAIS:**

A PSR requer que a decisão que a "tornou inabilitada" seja revista, mediante os argumentos abaixo:

- A recorrente afirma que, o fato de ter apresentado o comprovante de inscrição estadual constando a situação inativa já "indicaria a não existência de débitos passados";
- A recorrente afirma que, "conforme foi comprovado pela CND juntada pela DMEE, "não constam débitos" perante a Fazenda Estadual(...)"
- **ANÁLISE DO APOIO TÉCNICO:**

"O objeto da presente licitação é **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA DE MERCADO E PREÇOS DE ENERGIA**, sendo especificado no item 1 – Escopo do Serviço, do Termo de Referência, anexo ao Edital, as seguintes atividades:

'A CONTRATADA enviará à CONTRATANTE, por meio de mensagem eletrônica (e-mail), documentos semanais e mensais, conforme a descrição abaixo:

- **Relatório Semanal** (em número igual ao número de semanas operativas estabelecido pelo Operador Nacional do Sistema – ONS), contendo dados para acompanhamento das condições operativas e meteorológicas do SIN, avaliação das revisões do PMO, análises da variação do Preço de Liquidação das Diferenças – PLD e projeções mensais de PLD para o mês vigente e os 03 (três) meses subsequentes, por submercado, com base nos dados verificados.

- **Relatório Mensal**, contendo uma visão detalhada da operação mensal, previsões meteorológicas, destaques da operação, informações relevantes do setor elétrico, análise do PMO que inclui um resumo dos eventos operativos dos meses passado e futuro e outras informações relevantes apresentadas pelo ONS, projeções de preços



mensais para os próximos 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses (mês atual até o final do ano seguinte) e um estudo prospectivo para o mês seguinte.

- **Cenários de Probabilidade de Generation Scaling Factor – GSF:** (um por mês), contendo cenários de geração hidráulica do modelo “NEWAVE”. Esse relatório deverá conter análises da situação hidrológica do SIN, além de incluir tabelas de energia despachada e probabilidades de valor de GSF para cada nível de afluência observado para até 12 (doze) meses seguintes (mês atual até o final do ano corrente).

- **Projeção personalizada:** Conforme necessidade, a DMEE poderá solicitar uma projeção atualizada do PLD, englobando um período de 1 a 24 meses, com três cenários de probabilidade, mínimo, médio e máximo. A DMEE poderá solicitar até 2 (duas) projeções por mês, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.’

Dado o exposto, o foco prioritário da DMEE é nas projeções do Preço de Liquidação das Diferenças – PLD, tanto é que, para habilitação técnica, solicitou “Atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a LICITANTE prestou serviços de previsão/projeção de PLD para outras empresas”, de forma bem específica e clara no item 8.3.1.6.1. do Edital.

Desta forma, nota-se que nos atestados apresentados pela licitante tal questão não foi comprovada não atendendo, assim, à qualificação técnica exigida no instrumento convocatório.

Em relação a não adequação do objeto licitado ao Contrato Social da Lima, o fato se dá, pois, as atividades previstas se referem a prestação de serviços na área de eficiência e qualidade de energia. Concordamos com os argumentos apresentados pela Lima de que para o desenvolvimento de tal atividades se faz necessário a utilização de cenários de preços de energia, mas em nenhum dos itens especificados no Contrato Social especifica a atividade de projeções de preço de mercado ou PLD, sendo que a empresa Lima pode trabalhar com projeções de preços públicos ou até fornecido por terceiros.

Diferente do que a empresa Lima afirma no item 13 do seu Recurso, o objeto licitado é muito específico e técnico, sendo projeções de preço, e assim sendo, o conhecimento de engenharia e energia em geral, não qualifica a empresa para tal serviço.

O mesmo princípio se aplica a justificativa da inabilitação pela não adequação do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, pois, embora temos total consciência de que para o desenvolvimento das atividades que constam nos atestados apresentados, como por exemplo estudos de viabilidade, se fez necessária a utilização de projeções de preços de mercado, e não necessariamente dos PLD’s futuros, mas ainda que se considere que os dados de PLD’s foram utilizados, não é intrínseco que a empresa Lima tenha realizado essas projeções, podendo ter trabalhado com preços públicos ou até fornecido por terceiros, conforme já afirmado aqui.



Tanto isso é verdade e temos conhecimento do que aqui afirmamos, que a própria DMEE presta serviços de definição da melhor estratégia de contratação, de assessoria para migração ao mercado livre, entre outros, sem desenvolver a atividade de projeção de PLD, sendo esse o motivo pelo qual a presente contratação se faz necessário.

Conforme especificado pela própria empresa Lima, a vasta experiência foi sim comprovada nos seguintes itens "Serviços de Consultoria em eficiência, gerenciamento e qualidade de energia para as empresas, especificamente na definição da melhor estratégia para a contratação de energia". Porém, para o desenvolvimento de nenhum desses itens é obrigatório que a empresa tenha efetuado projeções própria de PLD's e/ou preços de mercado. Seria leviano da nossa parte, concluir, sem nenhum fato que nos embase, que tais projeções foram realizadas.

A DMEE também é uma empresa do mercado de energia e, portanto, tem conhecimento e também realiza consultorias semelhantes, e nem por isso possui experiência em projeções de preço. Embora o dado de preço seja umas das premissas utilizadas nas análises, não é obrigatório que as empresas realizem as suas próprias projeções. Portanto, não há o que se falar de que as projeções são inerentes as atividades listadas em todos os Atestados apresentados."

- **ANÁLISE DA PREGOEIRA:**

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a



administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Como bem destaca Fernanda Marinela[4], o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da



licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescentados]

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste esteio, a Pregoeira está adstrita aos termos do edital, devendo julgar e decidir de acordo com o ali exposto. Assim, dado que não restou comprovada a impossibilidade/dispensabilidade de apresentação da Certidão de regularidade de débitos referentes a tributos estaduais previsto no item 8.3.1.4.3 do Edital, a empresa PLR foi inabilitada no certame, por não ter apresentado todos os documentos de regularidade fiscal, conforme exigência editalícia.

DA VEDAÇÃO DE INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO

A priori, insta reforçar algumas previsões editalícias/legais que se fazem necessárias para se prolongar na defesa de inabilitação da licitante PSR com relação a não apresentação Certidão de regularidade de débitos referentes a tributos estaduais.

É faculdade da Pregoeira, conforme previsto no item 17.1 do edital, "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo."

Além disto, conforme consta do item 6.1.1 do edital, "A equipe de apoio poderá confirmar a autenticidade dos documentos apresentados extraídos pela Internet, junto aos sites dos órgãos emissores, para fins de habilitação."

Nesta linha agiu a Pregoeira, em Ata de abertura, datada de treze de abril deste ano, ao suspender a sessão para diligências a fim de verificar a necessidade da empresa PSR apresentar a certidão negativa estadual. A Pregoeira, então, verificou ser possível se consultar no site da receita estadual a situação de regularidade estadual da empresa, certidão a qual foi impressa e juntada ao processo.

Também não restou comprovado, sequer na data da diligência, sequer no recurso interposto pela PSR, não haver a necessidade desta empresa em apresentar esta



certidão, ainda que se tenha juntado a certidão de inscrição estadual constando a situação inativa da empresa.

Assiste razão à recorrente quando reforça que a certidão impressa pela Pregoeira, ainda que com finalidade diligencial, comprova que a PSR não possui débitos perante a receita estadual.

Porém, como relatado anteriormente, este documento foi impresso para verificação da possibilidade de sua extração do site específico, o que não nos possibilita juntá-lo, enquanto documento novo, para a consequente habilitação da empresa.

Este entendimento encontra respaldo no art. 3º da Lei 8666/93, a seguir transcrito:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifamos)

Assim, diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e da vedação legal de inclusão de documento novo que deveria constar originalmente da "proposta", mantida está a inabilitação da empresa pela não junção de documento exigido no edital.

V – DA DECISÃO:

Ante a exposição dos fatos supracitados, e das razões apresentadas, relevante reiterar que os procedimentos adotados para a condução deste certame foram baseados na lisura, na transparência, e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei nº. 8.666/93.



Isso posto, sem nada mais a evocar, a Pregoeira, alinhada ao apoio técnico, resolve **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas licitantes: LIMA SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA. – EPP (“LIMA”) e PSR SOLUÇÕES E CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA. (“PSR”).

Assim, mantém-se o seguinte resultado:

EMPRESAS INABILITADAS: LIMA SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA. – EPP (“LIMA”) e PSR SOLUÇÕES E CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA. (“PSR”); ELECTRIC CONSULTORIA E SERVIÇOS S/S – EPP

Por fim, de acordo com o § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, encaminhamos ao Diretor Superintendente da DMEE o processo licitatório Pregão Presencial 004/2017, devidamente instruído, por ser ele Autoridade Competente para proferir a decisão final acerca dos recursos interpostos.

Poços de Caldas, 04 de maio de 2018.



Fabiana Dias Generoso de Oliveira - Pregoeira



Ana Carolina Silveira Perico Garcia – Apoio Técnico